



Número: **0600291-75.2024.6.17.0050**

Classe: **AçãO DE INVESTIGaÇãO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE**

Última distribuição : **27/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - INGAZEIRA - PE (INVESTIGANTE)	BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (ADVOGADO)
PEPI registrado(a) civilmente como ANIEL SILVA DE SA (INVESTIGADO)	MARCELO JOSE RIBEIRO VERAS (ADVOGADO)
ARGEMIRO DE MORAIS SILVA (INVESTIGADO)	GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO) RENATO CICALESE BEVILAQUA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO) NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO) RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (ADVOGADO)
FRANCISCO SANTANA DA SILVA NETO PAES (INVESTIGADO)	GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO) RENATO CICALESE BEVILAQUA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO) NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO) RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (ADVOGADO)
CLAUDINEIDE DE SOUSA BARBOSA (INVESTIGADO)	KLENIO PIRES DE MORAIS (ADVOGADO)
DEORLANDA MARIA DA SILVA CARVALHO (INVESTIGADO)	

	GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO) RENATO CICALESE BEVILAQUA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO) NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO) RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (ADVOGADO)
DJALMA DA SILVA VERAS FILHO (INVESTIGADO)	GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO) RENATO CICALESE BEVILAQUA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO) NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO) RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE VERAS CASTELO BRANCO (INVESTIGADO)	GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO) RENATO CICALESE BEVILAQUA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO) NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO) RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (ADVOGADO)
JAILSON FERREIRA DE ANDRADE (INVESTIGADO)	KLENIO PIRES DE MORAIS (ADVOGADO)
JOAQUIM NUNES NETO (INVESTIGADO)	GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO) RENATO CICALESE BEVILAQUA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO) NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO) RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (ADVOGADO)
LINO OLEGARIO DE MORAIS FILHO (INVESTIGADO)	GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO) RENATO CICALESE BEVILAQUA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO) NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO) RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (ADVOGADO)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (INVESTIGADO)	KLENIO PIRES DE MORAIS (ADVOGADO)
Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125273944	08/09/2025 09:57	<u>MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL- AIJE n. 0600291-75.2024.6.17.0050</u>	Manifestação do MPE



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
Promotoria Eleitoral da 50 ª Zona Eleitoral - Tabira-PE

AO JUÍZO DA 50ª ZONA ELEITORAL - TABIRA-PE.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE

Processo nº. 0600291-75.2024.6.17.0050

Investigante: Federação PSDB/Cidadania – Ingazeira

Investigados: Antiel Silva de Sá e outros

Assunto: Suposta fraude à cota de gênero – Eleições 2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no exercício de suas atribuições institucionais, especialmente na condição de fiscal da ordem jurídica e guardião do regime democrático, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se nos presentes autos da **Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE**, promovida com fulcro no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, aduzindo e requerendo o que segue:

I. SÍNTESE DA LIDE

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, proposta pela Federação PSDB/Cidadania, com alegações de fraude à cota de gênero, sob o argumento de que a candidatura de Antiel Silva de Sá (nome social “Pepi”) teria sido fictícia, tendo sido registrada apenas para atender ao mínimo legal de 30% de candidaturas femininas, conforme o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.



Este documento foi gerado pelo usuário 089.***.**-51 em 08/09/2025 21:35:43

Número do documento: 25090809572425200000117998290

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090809572425200000117998290>

Assinado eletronicamente por: THIAGO BARBOSA BERNARDO - 08/09/2025 09:57:24

Num. 125273944 - Pág. 1



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
Promotoria Eleitoral da 50 ª Zona Eleitoral - Tabira-PE

O cerne da controvérsia gira em torno da legitimidade da candidatura de Antiel, mulher transgênero, regularmente registrada como tal, e se houve ou não efetiva participação na campanha eleitoral de 2024.

II. DA IDENTIDADE DE GÊNERO – GÊNERO E NÃO SEXO BIOLÓGICO

Inicialmente, importa destacar que a questão da identidade de gênero no contexto eleitoral já se encontra pacificada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

No julgamento da **Consulta n. 0604054-58.2017.6.00.0000 (DF)**, o TSE firmou entendimento no sentido de que as cotas de candidaturas dos partidos políticos são de gênero, e não de sexo biológico. Assim, candidatas e candidatos transgêneros devem ser contabilizados de acordo com o gênero com o qual se identificam.

Portanto, não há controvérsia jurídica sobre o enquadramento da candidatura de Antiel Silva de Sá como feminina. A autodeclaração de identidade de gênero, respaldada por decisão judicial transitada em julgado no processo de registro de candidatura (RCAND n. 0600081-24.2024.6.17.0050), deve ser plenamente reconhecida pela Justiça Eleitoral.

III. DA AUSÊNCIA DE FRAUDE – EFETIVIDADE DA CANDIDATURA

A alegação de que a candidatura seria fictícia não se sustenta à luz das provas produzidas nos autos.

Durante a audiência de instrução realizada em 25/08/2025, **Pedro Renê Minervino Siqueira de Moraes**, foi categórico ao afirmar em linhas gerais:

- Que Antiel se identifica como mulher transgênero, utilizando nome social, inclusive nas interações políticas e sociais;
- Que houve atos de campanha realizados pela candidata, embora de menor expressividade, o que é compatível com a realidade de candidaturas minoritárias e de pessoas que enfrentam estímulos sociais e discriminação estrutural;





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
Promotoria Eleitoral da 50 ª Zona Eleitoral - Tabira-PE

Ainda que a votação tenha sido **inexpressiva (4 votos)**, não há na jurisprudência pátria qualquer presunção automática de ficticiedade com base apenas em resultados eleitorais pífios.

De acordo com a Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração da fraude à cota de gênero demanda a presença dos seguintes elementos objetivos:

1. Votação zerada ou inexpressiva;
2. Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;
3. Ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura própria.

Assim, a baixa votação não equivale a inautenticidade da candidatura, sobretudo diante do contexto social enfrentado por pessoas transgênero e da existência de atos mínimos, porém concretos, de campanha política.

IV. DO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Diante da produção probatória, não restou comprovada a existência de candidatura fictícia. Ao contrário, os elementos colhidos reforçam a autenticidade da candidatura de Antiel, ainda que limitada em sua projeção eleitoral.

A atuação do PSB, ao registrar a candidatura de Antiel Silva de Sá, não transbordou os limites legais e está em consonância com a promoção da diversidade e da inclusão de pessoas transgênero no processo democrático.

Portanto, não se revela configurada a hipótese de fraude à cota de gênero – nem nos termos legais (art. 22 da LC n. 64/90), nem nos moldes jurisprudenciais já assentados pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral.

V. DO PEDIDO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem, com fulcro no art. 22, inciso X, da Lei Complementar nº 64/90, manifestar-se pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** da





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
Promotoria Eleitoral da 50 ª Zona Eleitoral - Tabira-PE**

presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, reconhecendo-se a regularidade da candidatura de Antiel Silva de Sá, e, por consequência, **afastando-se qualquer medida de cassação de registros, diplomas ou sanções de inelegibilidade aos investigados.**

É a manifestação ministerial.

Tabira/PE, 08 de setembro de 2025.

THIAGO BARBOSA BERNARDO

Promotor Eleitoral – 50ª ZE/PE



Este documento foi gerado pelo usuário 089.***.***-51 em 08/09/2025 21:35:43

Número do documento: 25090809572425200000117998290

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090809572425200000117998290>

Assinado eletronicamente por: THIAGO BARBOSA BERNARDO - 08/09/2025 09:57:24

Num. 125273944 - Pág. 4